



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº

de 2026

Institui a Política Nacional de Salvaguarda dos Mestres dos Saberes Tradicionais do Brasil, cria o Cadastro Nacional dos Mestres dos Saberes Tradicionais e estabelece mecanismos de proteção, valorização e transmissão dos conhecimentos tradicionais brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Salvaguarda dos Mestres dos Saberes Tradicionais do Brasil, destinada à proteção, valorização, promoção e transmissão dos conhecimentos, práticas, técnicas, ofícios e expressões culturais que integram o patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se Mestre dos Saberes Tradicionais a pessoa reconhecida por sua comunidade, grupo cultural ou coletividade como detentora de conhecimentos, práticas, ofícios, técnicas, expressões artísticas ou manifestações culturais transmitidas entre gerações, cuja atuação contribua para a preservação do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política:

- I – preservar e fortalecer os saberes tradicionais brasileiros;
- II – promover a transmissão intergeracional dos conhecimentos culturais;
- III – valorizar os detentores de patrimônio cultural imaterial;
- IV – incentivar a participação de crianças, adolescentes e jovens na preservação das tradições culturais;





Câmara dos Deputados

- V – contribuir para a proteção da diversidade cultural brasileira;
- VI – apoiar iniciativas voltadas à manutenção e continuidade das manifestações culturais tradicionais;
- VII – promover a integração entre cultura, educação, turismo cultural e desenvolvimento social;
- VIII – fortalecer os processos comunitários de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO NACIONAL DOS MESTRES DOS SABERES TRADICIONAIS

Art. 4º A União poderá instituir Cadastro Nacional dos Mestres dos Saberes Tradicionais, destinado à identificação, reconhecimento e valorização dos detentores de saberes tradicionais em todo o território nacional.

§ 1º O cadastro será organizado pelo órgão federal competente na área da cultura.

§ 2º A inscrição poderá ocorrer mediante indicação de comunidades, associações culturais, instituições de ensino, fundações, organizações da sociedade civil ou órgãos públicos.

§ 3º Os critérios para inscrição observarão, entre outros aspectos:

- I – reconhecimento comunitário;
- II – relevância cultural;
- III – trajetória de atuação;
- IV – contribuição para a preservação e transmissão dos saberes tradicionais.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO HONORÍFICO

Art. 5º Poderá ser concedido o título honorífico de Mestre da Cultura Tradicional Brasileira aos inscritos no Cadastro Nacional que possuam destacada contribuição para a preservação do patrimônio cultural imaterial.





Câmara dos Deputados

Parágrafo único. O reconhecimento terá caráter exclusivamente honorífico, não gerando vínculo jurídico, remuneração ou benefício financeiro automático.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA MESTRE NA ESCOLA

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão desenvolver ações educativas denominadas Programa Mestre na Escola, voltadas à promoção dos saberes tradicionais junto às instituições de ensino.

§ 1º As ações poderão compreender:

- I – oficinas culturais;
- II – palestras;
- III – rodas de conversa;
- IV – demonstrações práticas;
- V – apresentações culturais;
- VI – atividades de educação patrimonial.

§ 2º A participação dos mestres dependerá da adesão dos sistemas de ensino, da disponibilidade orçamentária e da observância da legislação educacional vigente.

CAPÍTULO VI

DO FOMENTO À TRANSMISSÃO DOS SABERES

Art. 7º A União poderá apoiar projetos destinados à formação de aprendizes, sucessores e multiplicadores dos saberes tradicionais, por meio dos mecanismos de fomento cultural previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Terão prioridade iniciativas voltadas à preservação de manifestações culturais em risco de desaparecimento.





Câmara dos Deputados

CAPÍTULO VII

DA IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS

Art. 8º O Poder Público poderá promover ações de identificação, documentação, pesquisa e salvaguarda dos saberes tradicionais brasileiros, observados os instrumentos já existentes de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Parágrafo único. As ações deverão priorizar manifestações culturais em risco de descaracterização ou desaparecimento.

CAPÍTULO VIII

DO SELO PATRIMÔNIO VIVO DO BRASIL

Art. 9º Poderá ser instituído o Selo Patrimônio Vivo do Brasil, destinado ao reconhecimento de grupos, coletivos, associações, comunidades tradicionais e instituições que contribuam para a preservação dos saberes e manifestações culturais brasileiras.

Parágrafo único. Os critérios para concessão e utilização do selo serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES

Art. 10. Constituem diretrizes da Política:

- I – respeito à diversidade cultural brasileira;
- II – valorização das identidades regionais;
- III – fortalecimento das culturas populares, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e demais povos e comunidades tradicionais;
- IV – respeito à autonomia cultural das comunidades detentoras dos saberes;
- V – incentivo à transmissão dos conhecimentos entre gerações;
- VI – promoção da educação patrimonial;





Câmara dos Deputados

VII – cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil;

VIII – proteção da memória, identidade e diversidade cultural brasileira;

IX – participação das comunidades nos processos de reconhecimento e salvaguarda dos saberes tradicionais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes.

Art. 12. As ações decorrentes desta Lei deverão observar o disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal e na legislação de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Política Nacional de Salvaguarda dos Mestres dos Saberes Tradicionais do Brasil, com o objetivo de reconhecer, valorizar e fortalecer os detentores dos conhecimentos que compõem o patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Os mestres e mestras da cultura popular exercem papel fundamental na preservação da memória coletiva, na transmissão de conhecimentos entre gerações e na manutenção das identidades culturais que caracterizam a diversidade do povo brasileiro. São guardiões de práticas, ofícios, técnicas, manifestações artísticas, celebrações, formas de expressão e modos de fazer que constituam importante legado cultural da Nação.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 215, o pleno exercício dos direitos culturais e determina que o Estado apoie e incentive a valorização e a difusão das manifestações culturais. O art. 216 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.





Câmara dos Deputados

Apesar de sua importância, muitos saberes tradicionais encontra-se ameaçados pela diminuição da transmissão entre gerações, pelas transformações sociais e pelo envelhecimento de seus detentores, tornando necessária a adoção de mecanismos permanentes de valorização e salvaguarda.

A proposta busca fortalecer instrumentos de reconhecimento cultural, incentivar a formação de novos aprendizes, ampliar o contato das novas gerações com o patrimônio cultural imaterial e estimular a participação das comunidades nos processos de preservação de seus saberes.

A matéria encontra plena compatibilidade com a Constituição Federal e com as políticas públicas já existentes de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, atuando de forma complementar e fortalecedora dos mecanismos de salvaguarda cultural.

Diante da relevância da matéria para a preservação da identidade cultural brasileira, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal Ribeiro Neto

Solidariedade/MA

